

Projeto de Lei: 154 / 2019

Data de entrada: 19 de Junho de 2019

Autor: Klaus Araújo

Protocolo: 2252 / 2019

Ementa: "Determina a obrigatoriedade do cadastro pessoal para compra e manuseio de organofosforados e carbamatos/uretanos no município de Natal"

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº. 154 /2019.

Natal/RN, em 05 de junho de 2019.

Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. É com muita satisfação que venho a essa Casa Legislativa apresentar o Projeto de Lei nº ____/2019 em anexo, que determina a obrigatoriedade do cadastro pessoal para compra e manuseio de organofosforados e carbamatos/uretanos no município de Natal.

O projeto em referência tem como objetivo adequar uma Lei regulamentadora para criar uma mecânica de cadastro com a necessidade de justificativa para cada compra em relação a todos os compostos organofosforados e carbamatos/uretanos, uma vez que os mesmos são mecanismos chave para o cometimento de autoextermínio por intoxicação exógena. Tal necessidade surge da prioridade em **se reduzir as tentativas de suicídios por meio destes componentes, oferecendo à comunidade um meio de localizar, prevenir e impedir o livre uso de tais produtos.**

Sendo assim, resta claro o interesse público presente na medida, razão pela qual solicito dos Nobres Edis imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Klaus Araújo
Vereador – SD



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei Nº ____/2019

**“Determina a obrigatoriedade do cadastro
pessoal para compra e manuseio de
organofosforados e carbamatos/uretanos
no município de Natal.”**

O vereador do município de Natal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – É obrigatório o cadastro pessoal para cada compra em lojas e estabelecimentos no âmbito do município de Natal, assim como o registro para manuseio de todos os organofosforados e carbamatos/uretanos no município de Natal.

§1º É composto organofosforado (ou simplesmente organofosforado) todo composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo, sendo utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente e que podem provocar intoxicação no organismo humano, representando possibilidade de óbito.

§2º É Carbamato ou uretano o grupo de compostos orgânicos que compartilham de um mesmo grupo funcional cuja estrutura é -NH(CO)O-, sendo este produto clandestino, irregularmente utilizado como raticida, não possuindo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nem em nenhum outro órgão de governo, sendo então sua venda estritamente proibida.

Art. 2º – Além do cadastro pessoal para cada compra, o comprador deverá registrar a motivação/justificativa para realização de tal compra, assim como identificar se o comprador trata-se de agricultor ou não.



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tiroz
Tel.: (84) 3232-9395

§ único – Ao agricultor não será necessário justificar cada compra do referido composto organofosforado quando o mesmo tratar-se de inseticida e sua compra é recorrente pelo referido comprador no mesmo estabelecimento.

Art. 3º – Caberá ao responsável legal do estabelecimento o cadastramento, a conservação e o arquivamento de todo o cadastro e justificativa de clientes compradores do produto supracitado, devendo este ser entregue à sede da Vigilância Sanitária Municipal a cada três meses.

Art. 4º – As informações contidas no referido cadastro têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação apenas permitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – COVISA, não podendo de forma alguma tais dados serem tornados públicos à sociedade, dado o escopo desta Lei.

Art. 5º – O descumprimento de qualquer Artigo desta Lei ensejará o pagamento de multa em desfavor do estabelecimento o descumpriu, no valor de 1 (um) salário mínimo para cada vez que for notificado e não lograr êxito em sua defesa administrativa junto à COVISA.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 05 de junho de 2019.

Klaus Araújo
Vereador – SD

EMBRANCO

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

JUSTIFICATIVA

A proposta de Projeto de Lei que ora apresento justifica-se devido à necessidade da eficácia na prevenção ao autoextermínio em nosso município, seja impedindo sua execução, seja proibindo a facilidade com que a mesma acontece no município de Natal.

De tal feita, o projeto em referência tem como único escopo adequar uma Lei para que seja obrigatório que o consumidor que queira adquirir os produtos organofosforados, que o mesmo faça o cadastro com justificativa para cada vez que fizer a compra em toda e qualquer empresa e/ou estabelecimento que venda tais produtos, uma vez que seu livre comércio facilita o autoextermínio por intoxicação, não obstante o fato de que o “chumbinho” é um produto clandestino, irregularmente utilizado como raticida, não possui registro na ANVISA, nem em nenhum outro órgão de governo.

Destarte, o Município de Natal precisa estar ciente da necessidade de se repelir e cuidar dos índices cada vez mais crescentes de suicídio no município, criando um mecanismo para repelir a facilidade em adquirir uma substância extremamente tóxica e causadora de autoextermínio.

Não obstante, ficará a COVISA responsável por receber os registros, para que sejam suprimidas as vendas desnecessárias, serem rastreados tais vendas, com o objetivo de auxiliar o governo a encontrar as localidades com maior índice de compra e venda destes produtos, assim como erradicar a comercialização do “chumbinho”, produto ilegal que é vendido clandestinamente entre algumas empresas de Natal.

Nessa caminhada, resta evidenciada a legitimidade e o inegável interesse público da iniciativa, requeiro dignem-se Vossas Excelências a deliberarem

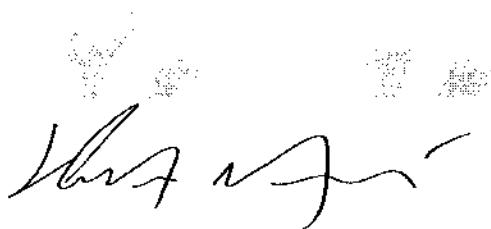
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

a respeito, observado o respectivo processo legislativo, culminado o debate com a indispensável aprovação desta proposição, prova de sensibilidade e compreensão dos anseios da população de Natal.

Por fim, resta claro a necessidade da referida autorização, vista que tem viés social de salutar interesse, razão pela qual solicito dos Nobres Edis imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Câmara Municipal de Natal/RN, 05 de junho de 2019.



Klaus Araújo
Vereador – SD



Câmara Municipal de Natal

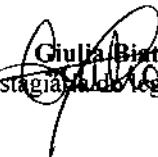
A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	154/2019
AUTOR (A)	Ver. Klaus Araújo
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 19 de Junho de 2019.


Giulia Biatriz
Estagiária do legislativo



CMNat - Projeto de Lei
Número. 154/19
Folha. 01

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição (PL 154/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de Junho de 2019,

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: Finanças e Saúde

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 24 de junho de 2019.

PROCURADOR
Procuradoria Legislativa

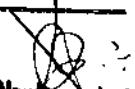
Comissão - Projeto de Lei
- 154/19
- 08

**COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designo o Vereador LUIZ ALMIR

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

Em, 05/08/19


Vereador
Presidente



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

CMN - Projeto de Lei
Número 154/19
09

Nada há, pois, no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

Em verdade, o referido Projeto, incentiva, inclusive, uma participação mais ativa e cidadã no Município, a partir da preocupação com a saúde do próximo, promovendo uma maior preocupação com a comercialização, inclusive, com produtos que são vendidos clandestinamente.

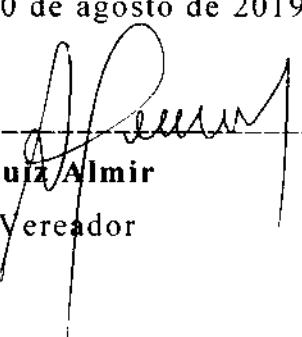
A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Dante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal/RN, 30 de agosto de 2019.


Luiz Almir
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 02/09/2019.
Mig. 10/09/2019



PARECER

Projeto de Lei nº 00154/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI. DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO PESSOAL PARA COMPRA E MANUSEIO DE ORGANOFOSFORADOS E CARBAMATOS/URETANOS NO MUNICÍPIO DE NATAL.

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Klaus Araújo, que determina a obrigatoriedade do cadastro pessoal para compra e manuseio de organofosforados e carbamatos/uretanos no município de Natal.
2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Klaus Araújo, que determina a obrigatoriedade do cadastro pessoal para compra e manuseio de organofosforados e carbamatos/uretanos no município de Natal.

Em sua justificativa, o autor pontua que o projeto de lei justifica-se devido à necessidade da eficácia na prevenção ao autoextermínio no município de Natal, seja impedindo sua execução, seja dificultando o acesso aos meios que promovem o autoextermínio de forma facilitada. Por isto, é



Nesse diapasão, ressalta a necessidade de se repelir e cuidar dos índices cada vez mais crescentes de suicídio no município, criando mecanismos para afastar a facilidade em adquirir substâncias extremamente tóxicas e causadoras de autoextermínio.

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, ressalta-se o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual dispõe, em seu art. 7º, I, que:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.



CMNatal - Projeto de lei
154/19

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Luiz Almino para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 5/8/19.

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 154/2019.

Autor: Vereador(a) Klaus Anaiyo

Relator: Vereador(a) Luiz Almino

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 16 de Setembro de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula

- Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Suelo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

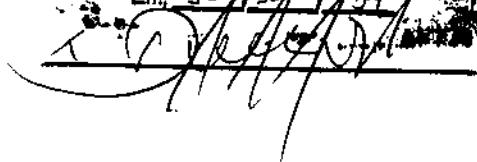
1054119
13

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador FERNANDO LUCENA

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em 30/10/1997





Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei N°154/19

Autor(a): Ver. Klaus Araújo

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 10 de outubro de 2019.


ANA MARIA LIMA B. FALCÃO
Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 1205/3

154/19
15

★ ★ ★ CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Comissão de Defesa do Consumidor / Vereador Fernando Lucena →

Referência: Projeto de Lei N° 154/2019

Autor: Vereador Klaus Araújo

Assunto: "Determina a obrigatoriedade do cadastro pessoal para compra e manuseio de organofosforados e carbamatos /uretanos no município de Natal."

PARECER

Organofosforados e carbamatos/uretanos são compostos químicos amplamente utilizados em agropecuária como inseticidas, no controle de pragas em plantações e de parasitas em animais. O Brasil é um dos maiores consumidores desses produtos no mundo, tendo participado com 7% no consumo mundial. Ambos compostos são tóxicos para o ser humano e apresentam mecanismo comum de ação baseado na inibição da acetilcolinesterase, causando um acúmulo de acetilcolina nas sinapses nervosas. Esses compostos são potencialmente tóxicos ao homem, podendo causar efeitos adversos ao sistema nervoso central e periférico, ter ação imunodepressora ou ser cancerígeno, entre outros.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 300.000 casos de intoxicação por defensivos agrícolas foram reportados no Brasil. Quando aplicados de forma inadequada na lavoura, essas substâncias podem contaminar cursos de água, além de gerarem resíduos em produtos agrícolas. Animais que ingerem água ou alimentos contendo essas substâncias podem depositá-las na gordura e músculos, podendo ser encontradas também no leite.

A intoxicação exógena aguda por inseticidas carbamatos e organofosforados tem sido um problema frequente nos serviços de emergência dos grandes hospitais, seja por ingestão acidental em crianças ou por tentativa de suicídio.

O objetivo deste Projeto de Lei, é adequar uma Lei para que seja obrigatório que o consumidor que queira adquirir os produtos organofosforados, que o mesmo faça o cadastro com justificativa, uma vez que seu livre comércio facilita o autoextermínio por intoxicação. Por se tratar de medida de relevante interesse à saúde da população, somos **favoráveis** à aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal (RN), 15 de outubro de 2019.


FERNANDO LUCENA

Vereador-PT

PROJETO DE LEI N.º 154/19 - PÁGINA 1 DE 10
PROJETO DE LEI N.º 154/19 - PÁGINA 1 DE 10

PARECER RECEBIDO EM 25/10/19 - HORAS: 10:32

Referando

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle
e Fiscalização.





154119
16 D

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) FERNANDO LUCENA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal,RN 30/10/19.

Ver. Dinarte Torres

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 154/19.

Autor: Vereador(a) Reyno Braga

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Fernando Bucaro

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2019.

Vereador Dinarte Torres
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

~~Vereador Mauricio Gurgel~~
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fernando Lucena

Vereador Aroldo Alves

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino

Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão